Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-972/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23123/2012
PROTOCOLO	**:**	1307798
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	**:**	JOÃO ANTONIO DE MARCO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETARIO (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA Nº 94/2012
CONTRATADO	**:**	LD CONSTRUÇÕES LTDA
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL CONSOANTE REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI Nº 8666/93. PROCESSO REGULAR.

1. *É considerado legal o certame licitatório quando observado o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração,* e *ainda, quando for processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, guardando observância* aos *fundamentos estabelecidos pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).* ***2.*** *Por sua vez considera-se regular e legal o contrato dele decorrente estando ele formalizado em conformidade com termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula, e uma vez guardada observância às regras estabelecidas pela Lei acima citada, quanto à formalização dos contratos por ela regulados; circunstâncias as quais constam evidenciadas da presente situação*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em: **a)** declarar a regularidade da Dispensa de Licitação e a formalização Contrato de Obra nº 94/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e habitação de Campo Grande MS e a Empresa LD Construções Ltda., nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata do Contrato de Obra n.º 094/2012, celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS e a empresa LD Construções Ltda., tendo como objeto a contratação emergencial para os serviços de operacionalização do aterro sanitário e dos aterros de entulhos em Campo Grande/MS, sob a responsabilidade do Sr. João Antônio de Marco, Secretário Municipal à época.

Realizada análise conclusiva n.º 185/2014, peça n.º 43, pela DEAMA – Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, foi verificado que o instrumento de contrato em exame encontra-se formalizado, bem como a Dispensa de Licitação que atende às normas legais e regimentais, motivo pelo qual entendeu pela regularidade de ambos.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 4507/2014, peça n.º 44, concordando com a equipe especializada, opinou pelo seguinte julgamento, in verbis:

> *Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato de Obra, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e do inciso II, do artigo120e inciso II, do artigo 121 da Resolução Normativa 76/2013;*

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente cabe ressaltar que, com o advento da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, o controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato serão analisados pelo Tribunal de Contas em 3 (três) fases distintas, de acordo com o artigo 120 do referido ordenamento.

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada do DEAMA e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, procedo, em primeiro lugar, à análise do procedimento licitatório, onde houve dispensa de licitação.

Foi obedecido o prazo para remessa de documentos, de acordo com o Capítulo III, Seção I, Subitem 1.1.1, da Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, bem como foram juntados todos os documentos obrigatórios desta 1ª fase de acordo com a Lei Federal n.º 8.666/1993 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

A dispensa de licitação foi devidamente formalizada e atendeu aos fundamentos do artigo 24, inciso IV, na Lei Federal n.º 8.666/1993 e encontra-se consoantes à documentação estabelecida na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

A publicação do aviso de dispensa de licitação ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único da Lei n.º 8.666/1993 e sua remessa a esta corte deu-se também dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Subitem 1.1.1, Letra "A" da Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Em relação ao instrumento contratual celebrado, 2ª fase, este encontra-se correto, com cláusulas claras e objetivas, assegurando o direito das partes e de acordo com o interesse público, nos moldes da Lei Federal n.º 8.666/1993 e as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Pude concluir que o contrato de obra n.º 094/2012 define os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos e propostas a que se vinculam, conforme artigo 55 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e a Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Por todo o exposto, respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no estrito cumprimento do comando constitucional, artigo 37, e da função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal, entendo que as 1ª e 2ª fases do processo em apreço estão regulares, de acordo com a legislação pertinente.

Desta forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I – Pela REGULARIDADE das 1ª e 2ª Fases, referentes à Dispensa de Licitação e à formalização do Contrato n.º 094/2012, celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS e a empresa LD Construções Ltda., tendo como responsável o Sr. João Antônio de Marco, Secretário Municipal à época, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, incisos I, letra "b" e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, por guardarem conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei Federal n.º 8.666/1993 e Instrução Normativa n.º 035/2011;

II – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, declarando-se a regularidade da dispensa de licitação e da formalização do Contrato de Obra nº 95/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande e a Empresa LD Construções Ltda, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator